



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. 119-A/2017.

Processo: nº 0374/2017

Interessado: SEMSA

Procedência: SEMSA

Assunto: **Termo Aditivo do Contrato 01/2017/PMO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017/PMO/SEMSA**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de solicitação de parecer jurídico acerca de Termo Aditivo em Contrato Administrativo nº 001/2017/PMO Pregão Presencial nº 005/2017/PMO/SEMSA – Processo Administrativo nº 0374/2017, que *possui como objeto a redução de 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento) no valor total do presente contrato administrativo*, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa ROBSON DA SILVA CANTO – ME.

A supressão de valores foi requerida pela empresa contratada, conforme Ofício nº 001/2017, e reiterada pela Secretária de Saúde através do Ofício nº 267/2017 SEMSA-GAB, ambos anexos neste processo.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a proposta de supressão está dentro do limite de 25% estipulado pela Lei nº 8.666/1998, que dispõe sobre Licitações e Contratos, conforme vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Do mesmo modo, analisando a justificativa apresentada pelo requerente, qual seja, a difícil crise financeira que vem sendo enfrentada pelo Município de Óbidos, a empresa contratada preocupada com a atual situação, em especial com o atraso de pagamento do material fornecido pela mesma, e com base no Princípio da Supremacia do Interesse Público, propôs a presente alteração.

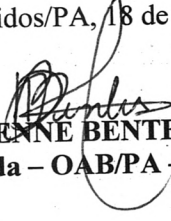
Verificando ainda a necessidade da Administração Pública em continuar com o serviço prestado, *dada a sua essencialidade e necessidade pública*, conforme Ofício nº 267/2017 SEMSA-GAB, da lavra da Secretária Municipal de Saúde, verificou-se plenamente possível e benéfico a possibilidade de ocorrer o Aditivo ao Contrato, atendendo os critérios de Oportunidade e Conveniência que o caso comporta.

Assim sendo, como trata-se de uma das hipóteses previstas em lei, bem como, beneficiará diretamente a Administração Pública, haja vista a redução de gastos, poderá ocorrer sim o Aditivo de Supressão, conforme solicitado. Dessa forma, vislumbramos que não existe nenhum óbice jurídico que impossibilite a presente alteração.

Diante do exposto, esta PJM, após análise minuciosa dos documentos trazidos nos autos do processo em epígrafe, conclui este parecer manifestando-se **FAVORAVELMENTE** ao Termo Aditivo em questão.

É o parecer *sub exame*, salvo juízo de melhor valor.

Óbidos/PA, 18 de Outubro de 2017.


DIANNE BENTES
Advogada – OAB/PA – 18486